



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000447/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente LEONTINA KLAFKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, admite-se a dedução do valor das despesas com honorários advocatícios comprovadamente pagas pelo contribuinte, necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor R\$ 43.950,82.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 09/13, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, através da qual está sendo exigido imposto de renda suplementar no valor de R\$ 12.636,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 11, a fiscalização informa que o lançamento teve como fato gerador a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial, no valor de R\$ 47.360,77. Cita que não foram apresentados documentos comprobatórios do pagamento de honorários advocatícios que justificasse a redução dos rendimentos tributáveis.

O contribuinte apresenta impugnação em modelo padronizado, na qual informa que não houve omissão de rendimentos, e que foi recebido apenas o valor declarado. Apresenta em anexo diversos documentos tais como alvarás e guia de levantamento, recibo de pagamento de advogado, contrato, planilhas da justiça federal, precatório, informações da Caixa Econômica Federal e outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/01/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial, no valor R\$ 47.360,77, onde a Recorrente alega que teve uma despesa com honorário advocatício, no valor de R\$ 43.950,82.

No que se refere às deduções dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, assim dispõe o art. 56 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

A contribuinte anexa aos autos, fl. 08, recibo de pagamento a título de honorários advocatícios a advogada Adriane Santana da Costa Julio, CPF 941.952.699-20, datado de 26/03/2007, no valor de R\$ 43.950,82.

Consta ainda o contrato de prestação de serviços advocatícios estabelecido entre a contribuinte e a Sra. Adriane Santana da Costa Júlio, sendo que no caso de haver necessidade de ajuizamento na esfera da Justiça Federal seria devido um valor de 50%. (e-fl. 4).

Conforme se constata dos documentos relativos à ação judicial, verifica-se que se trata de Ação Previdenciária de Revisão de Benefício, processo 2001.72.06.000169-0, impetrada pela contribuinte contra o INSS no âmbito da Justiça Federal.

A contribuinte obteve decisão favorável no pleito judicial, e sacou, junto a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 91.311,59, em 26/03/2007, conforme extrato de pagamento emitido pela agência 1663, e-fl. 34 dos autos.

Constata-se que, de fato, a Sra. Adriane Santana da Costa Júlio era sua advogada na ação judicial movida pela contribuinte em desfavor do INSS, conforme consta do Demonstrativo de Transferência da Justiça Federal (e-fl. 55).

Portanto, entendo como comprovada a despesa com honorário advocatício, no valor de R\$ 43.950,82, necessária ao recebimento dos rendimentos recebidos pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor R\$ 43.950,82.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles